



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11234.721601/2023-27</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.601 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ABDON JOSE MURAD JUNIOR
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2019

DEPÓSITOS BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Na omissão de rendimentos caracterizada por depósitos não comprovados, estabelece-se presunção legal em desfavor do contribuinte, devendo ele ser intimado para comprovar cada um dos ingressos mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MÚTUO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O contrato de mútuo para fazer prova perante a Administração Tributária deve conter requisitos mínimos, como sua formalização por escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros, do prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Exercício: 2019

PROVA DOCUMENTAL. IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto os documentos novos, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 4 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Valverde Ferreira da Silva** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (Relator), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**RELATÓRIO**

Contra o Contribuinte acima identificado foi lavrado, em 27/09/2023, o Auto de Infração de fls. 02 a 66, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF referente ao exercício 2019, anos-calendário 2018, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto	35.169.955,36
Juros de Mora (calculados até 09/2023)	11.289.555,67
Multa de Ofício (passível de redução)	26.377.466,52
Multa Exigida Isoladamente (passível de redução)	7.735.078,58
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>80.572.056,13</b>

O lançamento foi decorrente da constatação das seguintes infrações:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - NÃO DILIGENCIADOS**

Omissão de rendimentos (juros e outros acréscimos) recebidos de pessoa jurídica, conforme Relatório Fiscal de fls. 70 a 135 e valores contidos no respectivo Auto de Infração.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - ABDON MURAD JUNIOR PARTICIP E EMPREEND LTDA**

Omissão de rendimentos (juros e outros acréscimos) recebidos de pessoa jurídica, conforme Relatório Fiscal de fls. 70 a 135 e valores contidos no respectivo Auto de Infração.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – DILIGENCIADOS**

Omissão de rendimentos (juros e outros acréscimos) recebidos de pessoa jurídica, conforme Relatório Fiscal de fls. 70 a 135 e valores contidos no respectivo Auto de Infração.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA - NÃO DILIGENCIADOS**

Omissão de rendimentos (juros e outros acréscimos) recebidos de pessoa física, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme Relatório Fiscal de fls. 70 a 135 e valores contidos no respectivo Auto de Infração.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA - DILIGENCIADOS**

Omissão de rendimentos (juros e outros acréscimos) recebidos de pessoa física, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme Relatório Fiscal de fls. 70 a 135 e valores contidos no respectivo Auto de Infração.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - NÃO DILIGENCIADOS**

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Relatório Fiscal de fls. 70 a 135 e valores contidos no respectivo Auto de Infração.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO**

O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), motivo pelo qual se aplica a presente multa isolada, conforme Relatório Fiscal de fls. 70 a 135 e valores contidos no respectivo Auto de Infração.

O procedimento fiscal encontra-se descrito detalhadamente no Relatório Fiscal de fls. 70 a 135.

Cientificado do lançamento em 10/10/2013 (fls. 735), o Interessado protocolou, em 05/11/2023, a impugnação de fls. 739 a 754, juntamente com documentos, alegando, em síntese, que:

a) foi “absurdamente” considerado que todas as transferências bancárias feitas para a sua pessoa física se trata de ganhos/rendimentos;

b) como já respondido durante o procedimento fiscal, as citadas transferências se referem a mútuos onde centenas de pessoas físicas e algumas dezenas de pessoas jurídicas enviaram valores para a sua conta (pessoa física) ou para a conta da minha empresa (Abdon Murad Junior Participações e Empreendimentos Imobiliários Eireli), e era combinado um valor de pagamento de mútuo para posterior devolução;

c) embora em alguns destes casos não tenha havido contrato de mútuo assinado fisicamente pelos mutuantes e mutuário, o negócio jurídico foi firmado de fato e de direito entre as partes contendo todos os elementos de um ato jurídico válido, cabendo ressaltar que o art. 107 do Código Civil estabelece que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir;

d) não estava mais na posse dos contratos de mútuo daquelas transferências que tiveram o contrato assinado, seja por ter sido perdido (já se passaram 5 anos), seja pelo fato de que eles tenham sido apreendidos pela Polícia Civil, já que foi alvo de procedimento de busca e apreensão no mês de julho de 2020, e a referida Polícia levou inúmeros materiais e documentos;

e) de acordo com o art. 33 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, para ser considerado rendimentos é necessário que os valores recebidos sejam advindos do: “produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e as pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”. Os valores recebidos por meio das aludidas transferências não se enquadram nesse conceito;

f) não há, em todo o processo fiscal, nenhuma evidência, comprovação, ou mesmo algum indício de que estas transferências se referiam a alguma operação de trabalho, ou serviço prestado. Portanto, nota-se que por ser mais convenientemente “vantajoso” para o fisco tributar tais valores, a autoridade lançadora preferiu caracterizá-los, indevidamente, como “remuneração/rendimentos” do que empréstimos;

g) de acordo com a legislação, quando se trata de prestação de serviços, para efeitos da legislação do imposto sobre a renda, a emissão do recibo ou do documento equivalente será necessária, no momento da efetivação da operação. Portanto, se nem o autuado, nem os mutuantes intimados, em nenhum momento, sequer citaram ou apresentaram qualquer contrato, recibos, ou outros documentos equivalentes que caracterize a suposta prestação de serviços que originasse tais rendimentos, não tem por que a autoridade fiscal, simplesmente por conveniência, ter tal entendimento;

h) em nenhum momento, nem na atuação da Polícia Federal, nem da Polícia Civil, foi sequer considerado que eu tive rendimentos, ou ganhos, ou lucros, ou fruto de prestação de serviço ou de alguma operação financeira. Não há qualquer cogitação de sonegação fiscal. Ambas as polícias afirmam que eu recebi os valores de terceiros em um contexto de fraude/estelionato, e que, segundo as autoridades policiais, todos os valores recebidos foram repassados para pagamento de débitos com terceiros, em uma distribuição sugestiva de pirâmide financeira;

i) a atuação fiscal é tão incoerente e desconectada da realidade, que o Auditor fiscal deseja tributar todos os valores depositados nas minhas contas, como se o dinheiro fosse de rendimentos que ganhei e que pertenceriam a mim, e as Polícias Federal e Civil solicitam justamente o contrário: que sejam devolvidos os valores para os mutuantes (supostas vítimas, segundo as Polícias), pois afirmam que estes valores foram empréstimos com a intenção de investimento, e que os mesmos pertencem aos mutuantes;

j) o procedimento fiscal foi tão falho e superficial que o Auditor-Fiscal relatou, em seu Relatório Fiscal, o retorno de apenas 8 (oito) pessoas físicas intimadas para prestar esclarecimentos sobre transferências para as minhas contas, e apenas 1(uma) pessoa jurídica (subitens 5.1 e 5.2 do Relatório Fiscal). Porém, conforme comprova o Relatório Final do Inquérito da Polícia Federal (em anexo), houve centenas de pessoas físicas que transferiram valores para as suas contas, e dezenas de pessoas jurídicas que fizeram o mesmo. Caros senhores, uma amostra de 8 (oito) pessoas em um universo de centenas, e 1 (uma) pessoa jurídica em um universo de dezenas, são amostras absolutamente inválidas, pois nenhum estudo estatístico consideraria aceitável amostras tão ínfimas para representar um grupo tão grande;

k) obrigatoriamente a Receita precisa intimar absolutamente todas as pessoas físicas e jurídicas que transferiram valores para a minha pessoa, para que houvesse o devido desconto em cima de todos os que devolveram estes valores, sendo que alguns foram na casa de milhões de reais e não poderiam ficar de fora destes descontos;

l) do montante levantado pela atuação fiscal, segundo relatório da fiscalização (extrato de movimentação financeira), o valor de R\$ 54.466.253,55 refere-se a transferências da empresa Abdon Murad Junior Participações e Empreendimentos Imobiliários, CNPJ 29.064.172/0001-00, cujo único sócio é ele, para a sua pessoa física. No Relatório Fiscal, a autoridade fiscal relata que não foi apresentada justificativa para estas transferências a partir da minha empresa para a conta da minha pessoa física, porém afirma não ter recebido este Termo de Intimação Fiscal.

Diante do exposto, requer que seja revista a atuação fiscal.

Sobreveio o Acórdão nº 101-028.671 da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2019

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS.

Os depósitos bancários cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

Para a comprovação de mútuo oriundo de pessoa jurídica mutuante da qual o fiscalizado é sócio, não basta a operação estar registrada na declaração de ajuste anual da pessoa física mutuária, mas deve o contribuinte efetivamente comprovar o efetivo recebimento e devolução dos valores, com a documentação bancária, registro na escrituração contábil da empresa e a relação obrigacional estabelecida deve ser comprovada em um contrato de mútuo, amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade, dentre elas a existência de contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO.

É devida a multa de ofício de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado com o resultado do Acórdão nº 101-028.671, o sujeito passivo apresentou o Recurso Voluntário de fls. 783 a 794. Verifica-se que a matéria devolvida para apreciação deste CARF foi bem menos abrangente que a desenvolvida na impugnação, contando de 2 laudas em que o recorrente reitera que o ingresso dos recursos tem origem em contratos de mútuo, apontando o erro do julgador de piso que concluiu que não restou demonstrada a restituição dos recursos ao mutuante.

Com o Recurso Voluntário, junta um contrato de mútuo bem como alguns poucos comprovantes de depósitos que demonstrariam da devolução de recursos ao mutuante. Por fim,

requer a concessão de 90 (noventa) dias para comprovar todas as devoluções, pugnando pela improcedência do lançamento com base no artigo 42, da Lei nº 9.430/1996.

## VOTO

Conselheiro **Marcelo Valverde Ferreira da Silva**, Relator

### CONHECIMENTO

O sujeito passivo tomou conhecimento do Acórdão nº 101-028.671 na data de 22/11/2024 (quarta-feira), conforme Aviso de Recebimento de fls. 779, apresentando Recurso Voluntário de fls. 783 a 794, na data de 20/12/2024 (sexta-feira), mediante Termo de Solicitação de Juntada ao Processo. Sendo o recurso tempestivo, e presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### MATERIA CONHECIDA E SEU MÉRITO

Os argumentos do recorrente desenvolvido neste recurso voluntário são os seguintes: (i) a movimentação financeira tributada decorre da realização de mútuos que não se configurariam rendimentos para fins de incidência da tributação; (ii) exhibe um único contrato de mútuo com Luiz Raimundo Campos Paes e alguns comprovantes de transferência bancária em favor de terceiros que demonstraria a devolução dos valores mutuados. Deixo de conhecer dos documentos juntados com o recurso voluntário, em razão da ausência de demonstração das situações previstas no § 4º, artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972.

Pois bem, o recorrente vem deduzir o seu Recurso Voluntário sustentando que se obtivesse êxito em comprovar que os recursos oriundos de supostos mútuos retornaram para os mutuantes, estaria comprovada a origem dos depósitos de modo a desconstituir o fato gerador admitido por presunção legal do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996. E que este foi o motivo pelo qual o julgador originário julgou improcedente a impugnação.

O relator da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, não disse o que pretende o recorrente imputar-lhe. Para prestigiar o trabalho do relator, com o qual adiro completamente, peço vênia para reproduzir no capítulo em que trata da omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários não comprovados.

A omissão de rendimentos decorrentes dos valores depositados em conta bancária, para os quais o contribuinte não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações, trata-se de uma presunção legal, estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo reproduzido, que, somente pode ser elidida mediante documentação hábil e idônea, sendo que o ônus da prova é do interessado.

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Insta salientar que a comprovação da origem não se limita à identificação do depositante, mas sim esclarecer, mediante documentação hábil e idônea, a natureza do crédito, para que se possa saber se os valores depositados são passíveis de tributação do IRPF ou não. E essa comprovação deve ser individualizada, não sendo aceitas alegações gerais.

No que diz respeito ao argumento de que os depósitos bancários cuja origem não foi comprovada não constituem fato gerador do imposto, de renda/rendimentos, cumpre assinalar que o próprio art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece que tais depósitos constituem omissão de rendimentos, ou seja, renda auferida pelo Interessado que gerou incremento em seu patrimônio, enquadrando-se, assim, na hipótese de ocorrência do fato gerador contida no inciso II do art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Em suma, a caracterização dos depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos sujeitos à tributação do IRPF é uma presunção legal instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Acerca da alegação de que as transferências para sua conta bancária seriam decorrentes de contratos de mútuo, convém reproduzir entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, do qual compartilho, como pode ser verificado nos Acórdãos nº 1201.002.147, de 15/05/2018, nº 2402-009.411, de 15/01/2021, e nº 2201-010.330, de 07/03/2023, cuja ementas e trechos se encontram abaixo reproduzidos, que esclarecem, com propriedade, quais requisitos e documentos deveriam ser atendidos para que tais operações poderiam assim ser reconhecidas como mútuos.

#### **CONTRATO DE MÚTUO. CONDIÇÕES DE VALIDADE.**

*Para que seja comprovada a relação obrigacional estabelecida em um contrato de mútuo é necessário que esse contrato esteja amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade, dentre elas a existência de contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato. Contratos meramente verbais desprovidos de elementos probatórios não possuem validade frente à administração tributária.*

*Acórdão 1201002.147, de 15/05/2018, da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF.*

---

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRATO DE MÚTUO.**

*As operações de mútuo, para serem opostas ao Fisco, requerem o registro do instrumento de manifestação de vontades. Operações de mútuo entre partes relacionadas, especialmente entre pessoa jurídica e respectivos sócios, requerem formalidades mínimas. A ausência de cláusula de devolução do valor mutuado e a falta de comprovação do pagamento do empréstimo descaracterizam a operação de mútuo.*

*Acórdão 2402-009.411, de 15/01/2021, 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativos de Recursos Fiscais.*

---

**MÚTUO. CONDIÇÕES DE VALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.**

*Para a comprovação de mútuo oriundo de pessoa jurídica mutuante da qual o fiscalizado é sócio, não basta a operação estar registrada na declaração de ajuste anual da pessoa física mutuaria, mas deve o contribuinte efetivamente comprovar o efetivo recebimento e devolução dos valores, com a documentação bancária, registro na escrituração contábil da empresa e a relação obrigacional estabelecida deve ser comprovada em um contrato de mútuo, amparado em determinadas condições que atestem a sua efetividade, dentre elas a existência de contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário, ao final do contrato. Contratos meramente verbais desprovidos de elementos probatórios não possuem validade frente à administração tributária.*

*Acórdão 2201-010.330, de 07/03/2023, 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativos de Recursos Fiscais*

---

O ônus da prova, no caso em pauta, é do Contribuinte, cabe a ele carrear documentos hábeis e idôneos, nos termos dispostos acima, capazes de comprovar a existência de mútuos para que os depósitos bancários sejam excluídos do lançamento.

Nesse sentido, incabível exigir do Fisco que intime todas as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelos depósitos dos valores na(s) conta(s) bancária(s) do Contribuinte para fins de comprovação da sua origem.

Em que pese a fiscalização ter intimado algumas pessoas físicas nesse sentido, não havia nenhuma obrigação legal para que isso fosse feito, razão pela qual não há como atender à solicitação do Impugnante para que isso ocorra. Como já esclarecido, é dele a obrigação de produzir provas para descaracterizar a infração apurada, haja vista a presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O fato de o Interessado não estar na posse dos documentos comprobatórios, seja por qualquer motivo, também não constitui razão para anular o lançamento. Não

é responsabilidade do Fisco a existência de possíveis impedimentos para a apresentação de tais documentos, tampouco é dever da fiscalização interferir, seja de que forma for, para que tais documentos possam ser acessados.

Em síntese, o Impugnante não logrou comprovar que a origem dos depósitos que foram objetos do lançamento, tampouco que os respectivos valores foram devolvidos aos depositantes.

Por fim, cumpre informar que o resultado dos inquéritos instalados pela Polícia Civil e Polícia Federal não vincula a Receita Federal do Brasil no que diz respeito à tributação dos valores que foram recebidos por meio das contas bancárias do Contribuinte.

Cabe à Receita Federal do Brasil a atribuição legal de apurar infrações tributárias relacionadas aos tributos e contribuições federais, mormente a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas.

Diante do exposto, deve ser mantida a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada.

Logo, o termo “tampouco que os respectivos valores foram devolvidos aos depositantes”, em absoluto, diz o que pretende o recorrente. A devolução dos recursos aos mutuantes é um indício de prova que deve ser corroborada por outros elementos que possam comprovar a origem dos depósitos realizados em contas de sua titularidade. A comprovação da origem dos depósitos para o afastamento da presunção legal do artigo 42, da Lei 9.430/1996, deve ser realizado individualmente, cabendo o ônus de demonstrar a não incidência tributária de cada um destes, realizando a devida correlação entre o depósito e a prova que se pretenda produzir.

A fim de contextualizar o caso concreto, conforme consta do processo, o sujeito passivo responde criminalmente pela realização de transações financeiras sem a devida autorização legal, bem como de estar envolvido em suposta pirâmide financeira que lesou inúmeras pessoas. Como o próprio recorrente menciona, seriam centenas de mútuos realizados.

No recurso voluntário apresenta, extemporaneamente, um único contrato às fls. 787 a 790, em que não se estabelece a remuneração do mutuante, alegando que pode exibir boa parte deles, se lhe for concedido prazo para tal. Junta ainda novos documentos representados em 4 (quatro) depósitos bancários que comprovaria a devolução de valores aos mutuantes. Considerando a preclusão processual para a apresentação da prova, não conheço destes documentos.

Argumenta também que saíram de suas contas bancárias aproximadamente R\$ 257 milhões. Na realidade, com tal alegação quer o recorrente fazer prova genérica para todos os depósitos de origem não comprovada, o que é inadmitido, ante a presunção legal do artigo 42, da Lei nº 9.430/1996. Ademais, o fato de existirem saídas, não demonstra que os recursos retornaram ao depositante ou tomaram qualquer outro destino.

Quanto ao protesto pela exibição dos demais contratos de mútuo no prazo de 90 dias, inexistente previsão legal para tal. O sujeito passivo deve deduzir todas as suas alegações e juntar as provas que pretende produzir por ocasião da impugnação, nos exatos termos do artigo 16, do Decreto 70.235/1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos,

a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Logo para que a pretensão do recorrente seja acolhida, deve demonstrar a impossibilidade de sua exibição de documentos por ocasião da impugnação. Isso não ocorreu. A previsão contida no § 4º do artigo 16, do Decreto 70.235/1972, não se presta para dilatar o prazo de impugnação ou recurso ou para possibilitar a instrução processual negligenciada por ocasião do momento oportuno.

Portanto, a despeito da súplica do recorrente para a concessão de prazo para a exibição de novos documentos não encontra amparo legal, excepcionadas as situações do § 4º do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Nestes termos, nenhum reparo à decisão recorrida, a qual adiro, nos termos do § 12, do artigo 114, do RICARF.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto os documentos novos, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo Valverde Ferreira da Silva**